



Câmara Municipal de Sorriso
ESTADO DE MATO GROSSO

RESOLUÇÃO

Nº 005/2007



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

RESOLUÇÃO N.º 005/2007

DATA: 02 DE JUNHO DE 2007

SÚMULA: DISPÕE SOBRE A ALIENAÇÃO E AQUISIÇÃO VEÍCULOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR GERSON LUIZ FRANCIO, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO, ESTADO DE MATO GROSSO, FAZ SABER QUE O PLENÁRIO APROVOU E ELE PROMULGA A SEGUINTE RESOLUÇÃO:

Art. 1º - Fica o Poder Legislativo Municipal autorizado a alienar nos termos do Art. 17 da Lei 8.666/93 e da Lei Orgânica Municipal, veículos do patrimônio público que se encontra registrado em nome da Câmara Municipal de Sorriso.

§ 1º - Os veículos para alienação de que se refere o *caput* deste artigo são os seguintes:

- a) 01 Automóvel de Passageiro, movido a gasolina, marca e modelo VW/GOL 16 V, ano de fabricação 2000, ano do modelo: 2000, cap/pot/cil: 5 P/70 CV, cor cinza, placa: JZB 2225, código renavam: 735410429, chassi: 9BWZZZ373YT150943.
- b) 01 Camionete com carroceria, movido a diesel, marca e modelo GM/S10, colina D, ano de fabricação 2004, modelo 2005, Cap/Pot/Cil CMT 3,70T/132C, cor azul, placa: JZY 0553, código renavam 843170441, chassi: 9BG138GCO5C414761.

§ 2º - Os recursos arrecadados serão depositados na conta do Município e revertidos à conta da Câmara Municipal de Sorriso e somente poderão ser utilizados para suprir despesas de capital na forma que determina o Art. 44 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 2º - Uma Comissão Especial de Avaliação, nomeada pelo Presidente da Câmara Municipal, fará a avaliação dos bens a serem leiloados



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

especificados nas alienas "a", e "b" do § 1º do Art. 1º desta Resolução, obedecendo aos procedimentos legais que assim a lei determina.

Art. 3º - Para a aquisição de novos veículos serão utilizados os recursos financeiros resultantes da alienação dos veículos mencionados nas alienas "a" e "b" do §1º do Art. 1º desta Resolução, e complementados com recursos de repasse do duodécimo dentro da programação orçamentária para o exercício de 2007.

Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, em 02 de julho de 2007.


Gerson Luiz Francio
Presidente



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

Lido na Sessão

02-07-2007

Gilberto E. Possamai
1º Secretário

ENCAMINHADO AS COMISSÕES:

Justiça e Redação
Finanças PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 006/2007

DATA: 28 DE JUNHO DE 2007.

DATA: 02 JUL. 2007

SÚMULA: DISPÕE SOBRE A ALIENAÇÃO E AQUISIÇÃO VEÍCULOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Approvado (a)	Votos
1ª Votação	() Fav. () Contra () abst
2ª Votação	() Fav. () Contra () abst
3ª Votação	() Fav. () Contra () abst
Votação única	(9) Fav. () Contra () abst

Gilberto E. Possamai
1º Secretário

A MESA DIRETORA, ATRAVÉS DO VEREADOR SENHOR GERSON LUIZ FRANCIO, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO, ESTADO DE MATO GROSSO, COM FULCRO NO ART. 108, DO REGIMENTO INTERNO, ENCAMINHA PARA DELIBERAÇÃO DO SOBERANO PLENÁRIO, O SEGUINTE PROJETO DE RESOLUÇÃO:

Art. 1º - Fica o Poder Legislativo Municipal autorizado a alienar nos termos do Art. 17 da Lei 8.666/93 e da Lei Orgânica Municipal, veículos do patrimônio público que se encontra registrado em nome da Câmara Municipal de Sorriso.

§ 1º - Os veículos para alienação de que se refere o *caput* deste artigo são os seguintes:

- 01 Automóvel de Passageiro, movido a gasolina, marca e modelo VW/GOL 16 V, ano de fabricação 2000, ano do modelo: 2000, cap/pot/cil: 5 P/70 CV, cor cinza, placa: JZB 2225, código renavam: 735410429, chassi: 9BWZZZ373YT150943.
- 01 Camionete com carroceria, movido a diesel, marca e modelo GM/S10, colina D, ano de fabricação 2004, modelo 2005, Cap/Pot/Cil CMT 3,70T/132C, cor azul, placa: JZY 0553, código renavam 843170441, chassi: 9BG138GCO5C414761.

§ 2º - Os recursos arrecadados serão depositados na conta do Município e revertidos à conta da Câmara Municipal de Sorriso e somente poderão ser utilizados para suprir despesas de capital na forma que determina o Art. 44 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 2º - Uma Comissão Especial de Avaliação, nomeada pelo Presidente da Câmara Municipal, fará a avaliação dos bens a serem leiloados



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

especificados nas alienas "a", e "b" do § 1º do Art. 1º desta Resolução, obedecendo aos procedimentos legais que assim a lei determina.

Art. 3º - Para a aquisição de novos veículos serão utilizados os recursos financeiros resultantes da alienação dos veículos mencionados nas alienas "a" e "b" do §1º do Art. 1º desta Resolução, e complementados com recursos de repasse do duodécimo dentro da programação orçamentária para o exercício de 2007.

Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, em 28 de junho de 2007.

Gerson L. Francio
Presidente

Sardi Trevisol
Vice-presidente

Gilberto Possamai
1º Secretário

Basílio da Silva
2º Secretário

Decisões

Nº Processo: 5.775-4/2006 Relator: Alencar Soares
 Nº Acórdão: 1783/2006 Data da Sessão: 29-08-2006
 Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE DOM AQUINO
 Assunto: CONSULTA SOBRE A POSSIBILIDADE DE ADQUIRIR UM VEÍCULO NOVO, OFERTANDO O USADO COM PARTE DO PAGAMENTO, E AINDA, QUAL O PROCEDIMENTO A SER ADOTADO PARA BAIXA DO VEÍCULO E A FORMA DE CONTABILIZAÇÃO PATRIMONIAL. RESPONDER AO CONSULENTE, REMETENDO O VOTO DO RELATOR.

Texto:

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 5.775-4/2006.

ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por maioria, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e contrariando o Parecer nº 1.591/2006 da Procuradoria de Justiça, em responder ao consulente, remetendo-lhe fotocópia do Relatório e Voto do Relator, de fl. 20 a 29-TC, bem como à Consultoria Técnica para orientação das Unidades Técnicas deste Tribunal. Após os trâmites de praxe, arquivem-se os autos, conforme Instrução Normativa nº 01/2000.

Vencido o sr. conselheiro UBIRATAN SPINELLI que votou acompanhando o Parecer do Ministério Público.

Participaram do julgamento os senhores conselheiros: UBIRATAN SPINELLI, ANTONIO JOAQUIM e VALTER ALBANO.

Ausentes, justificadamente, os senhores conselheiros ARY LEITE DE CAMPOS e JÚLIO CAMPOS.

Presente, representando o Ministério Público, o procurador de Justiça, dr. MAURO DELFINO CÉSAR.

Publique-se.

Sala das Sessões, em 29 de agosto de 2006.

CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI - Presidente

CONSELHEIRO ALENCAR SOARES - Relator

PROCURADOR DE JUSTIÇA DR. MAURO DELFINO CÉSAR

PROCESSO : 5.775-4/2005
 INTERESSADO : CAMARA MUNICIPAL DE DOM AQUINO
 ASSUNTO : CONSULTA
 RELATOR : CONS. BRANCO DE BARROS

PARECER N.º 1591/2006

Trata o presente processo de consulta formulada pelo prefeito municipal de Dom Aquino-MT, Sr. Helio Constantino Guimarães, no qual requer dessa Corte orientação sobre a forma de aquisição de veículo novo, usando como parte do pagamento o carro antigo da Câmara; como proceder à baixa do veículo e a forma de contabilização da saída do bem do patrimônio. Quanto ao leilão questiona sobre os procedimentos a serem seguidos e se o valor adquirido em leilão pode ser depositado diretamente na conta da Câmara. Questiona ainda se é necessário proceder à licitação na modalidade Carta Convite para aquisição do novo veículo.

Em parecer de fls. 13/16 a Consultoria Técnica desta Casa responde aos questionamentos do consulente e informa a existência de processos em andamento nessa Casa (processos 3702-8/06 Cons. Ubiratan Spinelli e proc. 4066-5/2006, Cons. Ary Campos) cujo tema se assemelha a este bem como do acórdão 1799/2001 (fls.05/10 TC) que responde parte das indagações ora formuladas.

Vieram os autos com vistas.

É o relatório

A aquisição de um novo automóvel pela Câmara Municipal não pode estar vinculada à venda do antigo bem; tratam-se de atos isolados com procedimentos distintos e independentes como bem lembrou a consultoria técnica dessa Corte. Ademais, sobre esse particular já existe pré-julgado dessa Casa em acórdão 1799/2001.

I - No tocante a Alienação do bem merecem destaque os seguintes aspectos:

As modalidades licitatórias para alienação de bens públicos são a Concorrência e o Leilão, as

demais modalidades relacionadas no artigo 22 da Lei de Licitações, cabem exclusivamente para aquisição de bens pela Administração.

" a expressão 'licitação' indicada acima (art.17,II), refere-se tanto à modalidade de leilão como à de concorrência. A modalidade predominante é o leilão, nos termos do art. 22, §5°. Entretanto, se o valor dos bens avaliados, isolada ou globalmente, for superior ao limite da tomada de contas, deverá ser adotada, obrigatoriamente, a modalidade de concorrência"
(Lei de Licitações e Contratos Anotada. Renato Geraldo Mendes. Ed. Síntese, p.69)

A motivação dos atos públicos é condição para sua validade e no caso específico de alienação de bens essa exigência encontra-se expressa no caput do art. 17 da Lei 8666/93 verbis: "A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:(..)"

Conforme prevê a lei de licitações no caso de Leilão, estando de posse de três avaliações idôneas (que definirão o preço mínimo do bem) a Própria Câmara Municipal poderá designar um servidor para que atue como leiloeiro e proceda à licitação. No edital de leilão constará indicação da conta a ser depositado o valor arrematado (conta única do município) e a indicação de que o montante será revertido à Conta da Câmara.

Em suma, o recurso advindo da alienação será depositado na Conta Única do Município, cuja titularidade é do Executivo, entretanto, de posse do DAR a Câmara requer a transferência do respectivo valor para sua conta. Esse valor entrará como receita independente ou seja fora do montante do duodécimo da Câmara (salvo se o próprio orçamento já contiver essa previsão). Importante lembrar que esse recurso, obrigatoriamente, deverá ser usada com despesa de Capital, jamais em despesa corrente.

Uma vez alienado o bem, proceder-se-á a baixa do mesmo do Patrimônio da Câmara.

II - Para a Aquisição de bens públicos o Administrador deverá observar a legislação vigente que impõe como regra o processo licitatório. A modalidade licitatória a ser empregada dependerá do valor total do bem, nos moldes do art. 23, II, alíneas e parágrafos da Lei 8666/93.

O recurso para a compra desse bem público deverá estar prevista no orçamento, sendo necessário na fase seguinte, a demonstração de disponibilidade financeira (que como já dissemos não pode estar vinculada à venda do antigo bem!)

Uma vez adquirido o novo bem, o mesmo receberá registro contábil na Câmara e incorporando ao seu patrimônio.

Diante do exposto, opinamos pelo encaminhamento ao consulente de cópia do acórdão 1799/2001 e documentos que o fundamentam, bem como do parecer da Consultoria Técnica dessa Casa.

Sugerimos ainda que, em sendo possível, os presentes autos sejam analisados na mesma sessão plenária daqueles de nº 3702/06 e 4066-5/06 resguardando-se a unidade das decisões dessa Corte.

É o parecer.

Cuiabá, 06 de junho de 2006.

Mauro Delfino César
Procurador de Justiça

PROCESSO N.º: 5775-4/2006
INTERESSADA : CÂMARA MUNICIPAL DE DOM AQUINO
ASSUNTO:CONSULTA REFERENTE À AQUISIÇÃO DE VEÍCULO NOVO
RELATOR: CONSELHEIRO ALENCAR SOARES

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Dom Aquino, Sr. Hélio Constantino Guimarães desejando obter o entendimento desta Corte de Contas acerca da aquisição de veículo novo, onde apresenta várias dúvidas, de natureza legal e contábil. São elas:

- 1) Para a hipótese de se utilizar, como forma de pagamento, veículo da Câmara, qual é o procedimento para a baixa do veículo e a forma de contabilização da saída do bem do patrimônio? Como registrar a nova aquisição?
- 2) Na hipótese de se utilizar de leilão do veículo com finalidade de se obter recursos suficientes para negociar melhores condições de preço na aquisição do novo, formula três questões:

- a) Quais os procedimentos a serem seguidos para realização do leilão?
b) O valor adquirido no leilão poderá ser depositado diretamente na conta bancária da Câmara Municipal? Caso seja possível, como efetuar a contabilização deste recurso?
- 3) Independentemente da forma de comercialização do veículo existente, deve-se proceder licitação, na modalidade carta-convite para aquisição do novo?

A Consultoria Técnica manifesta-se às fls. 13/16, e, quanto às questões preliminares do mérito consigna que:

I) A autoridade consulente é parte legítima, a matéria consultada é de competência deste Tribunal, de acordo com o art. 216 da Resolução n.º 02/2002, e ainda versa sobre tema cuja competência pertence a esta Corte.

II) As consultas julgadas pelo Plenário que obtiveram a maioria dos votos dos seus membros terão caráter normativo após a respectiva publicação no Diário Oficial do Estado, constituindo-se em prejudgado da tese, conforme determina o art. 219 do Regimento Interno.

III) Quanto ao mérito, conclui:

a) um bem público não poderá ser dado como parte do pagamento de um novo bem a ser adquirido;

b) para a alienação dos bens móveis avaliados, isolada ou globalmente, em quantia não superior ao limite previsto no artigo 23, inciso II, alínea "b", da Lei nº 8.666/93 – Lei de Licitações - a Administração poderá permitir o leilão, cujos procedimentos para a sua realização, encontram-se dispostos na Lei de Licitações;

c) as aquisições de bens deverão ocorrer em conformidade com o que dispõe a Lei de Licitações. No caso da Câmara Municipal, as despesas dessa natureza deverão ser custeadas com os recursos repassados a título de duodécimo pelo Poder Executivo, estando, portanto, limitadas de acordo com o disposto no art. 29-A da Constituição Federal;

d) deverá ser dada baixa contábil do bem alienado pelo seu valor contabilizado, assim como registrada a entrada de novo bem adquirido, seja através da compra ou doação;

e) os recursos obtidos com a alienação de bens móveis da Câmara Municipal deverão ser creditados à conta da Prefeitura Municipal, para a aplicação em despesas de interesse da coletividade.

Ao final, pondera que a fim de resguardar a uniformidade nas decisões do Tribunal Pleno, cabe ressaltar que Parecer semelhante a este foi proferido nos processos nº 3702-8/2006, de relatoria do Conselheiro Ubiratan Spinelli, e outro, de nº 4.066-5/2006, de relatoria do Conselheiro Ary Campos, que se acham em tramitação.

A Douta Procuradoria de Justiça, através do Parecer nº 1.591/2006, opina pelo encaminhamento ao consulente de cópia do Acórdão nº 1.799/2001 e documentos que o fundamentam, bem como do Parecer da Consultoria Técnica e sugere ao final, que, se possível, os presentes autos sejam analisados na mesma sessão plenária daqueles de nº 3.702/06 e 4.066-5/06 resguardando-se a unidade das decisões dessa Corte.

DAS RAZÕES DO VOTO

Preliminarmente, conheço a presente consulta face a sua formulação em tese e de forma articulada sobre matéria de nossa competência, por autoridade legítima e por órgão sujeito à jurisdição deste Tribunal de Contas, preenchendo, portanto, os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 216 a 219 da Resolução n. 02/2002 (Regimento Interno-TCE).

Quanto ao mérito, passemos a analisar:

A Consultoria Técnica deste Tribunal teceu conceitos doutrinários acerca de bens públicos, e concluiu que:

1. Um bem público não poderá ser dado como parte do pagamento de um novo bem a ser adquirido;

2. Para a alienação dos bens móveis avaliados, isolada ou globalmente, em quantia não superior ao limite previsto no artigo 23, inciso II, alínea "b" da Lei de Licitações, a Administração poderá permitir o leilão, cujos procedimentos para a sua realização encontram-se dispostos também na citada Lei de Licitações, ou seja, Lei nº 8.666/93;

3. As aquisições de bens deverão ocorrer em conformidade com o que dispõe a Lei de Licitações. No caso da Câmara Municipal, as despesas dessa natureza deverão ser custeadas com os recursos repassados a título de duodécimo pelo Poder Executivo, estando, portanto, limitadas de acordo com o disposto no art. 29-A da Constituição Federal;

4. Deverá ser dada baixa contábil do bem alienado pelo seu valor contabilizado, assim como registrada a entrada de novo bem adquirido, seja através da compra ou doação;

5.Os recursos obtidos com a alienação de bens móveis da Câmara Municipal deverão ser creditados à conta da Prefeitura Municipal, para a aplicação em despesas de interesse da coletividade.

Nesse diapasão, afirma que Pareceres semelhantes foram proferidos nos processos em tramitação, de nº 3702-8/2006 e 4.066-5/2006

Serão necessárias algumas colocações de natureza doutrinária e jurisprudencial a fim de seguir uma orientação que nos parece mais condizente com a realidade da maioria dos Municípios de nosso Estado, e, especificamente, a gestão administrativa dos recursos repassados a título de duodécimo para as Câmaras Municipais.

Nessa linha de raciocínio, a primeira questão a ser enfrentada nesta consulta refere-se à possibilidade de se utilizar veículo usado da Câmara de Dom Aquino como parte de pagamento para aquisição de veículo novo.

Trata-se, claramente, do instituto da dação em pagamento, plenamente consolidado em nosso ordenamento jurídico.

Vejamos sua natureza jurídica:

A dação em pagamento é considerada uma forma de pagamento indireto visando a extinção de obrigação e não se confunde com doação.

Nesta, caracterizada está uma liberalidade, onde uma pessoa transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra, que aceita receber e constitui ato entre vivos. Enquanto que a essência da dação em pagamento é um acordo de vontades entre credor e devedor, por meio do qual o primeiro concorda em receber do segundo, para exonerá-lo da dívida, prestação diversa da que lhe é devida.

Em pesquisas jurisprudenciais acerca do tema. Qual seja: utilização de veículo como parte de pagamento para aquisição de veículo novo, pudemos verificar que a grande maioria se inclina pela possibilidade, face ao caráter mais célere e eficiente do procedimento, sem, é claro atropelar qualquer dispositivo legal.

Em Pregão de Veículos nº 01/2005, O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, fez publicar Edital com a seguinte especificação:

"2. DO OBJETO:

2.1 – Aquisição de Automóveis novos especificados no Anexo I deste Edital, para renovação da frota do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

2.2. Pela aquisição dos veículos fornecidos pela adjudicatária, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná formalizará o pagamento entregando os veículos que compõem os lotes I, II, III e IV, especificados no Anexo I deste Edital, e complementando a importância restante, com o valor decorrente da diferença entre o valor total contratado e o valor obtido por cada lote".

Idêntico procedimento foi adotado pelo Ministério Público Federal, no Pregão nº 04/2003, onde estabeleceu o Edital:

"1 - DO OBJETO

1.1. A presente licitação tem como objeto a aquisição de um veículo automotor para uso em serviço, zero km, dando como parte de pagamento um veículo automotor usado, marca Chevrolet, tipo Opala, modelo/ano 1989/1989, conforme descrições contidas nos Anexos I e II deste edital, respectivamente.

Inúmeros outros poderiam ser citados, por exemplo o Edital do Ministério das Comunicações, dos Tribunais Regionais Eleitorais, dos Tribunais Regionais do Trabalho e de outros Tribunais de Contas, bastando, para tanto simples pesquisa na internet.

E, para finalizar, colhemos fotocópia de Concorrência realizada pelo Supremo Tribunal Federal, de nº 06/2000, de onde se destacam os seguintes fragmentos:

"SEÇÃO I – DO OBJETO

1.A presente licitação tem por objeto a aquisição de treze veículos oficiais de representação e alienação simultânea dos treze veículos GM/OMEGA GLS, que compõem a frota anual de representação do STF:

SEÇÃO X – DO PAGAMENTO

1. O STF entregará à adjudicatária como parte do pagamento, treze veículos Omega identificados no Anexo I deste Edital, ao preço por ela proposto, respeitado o valor mínimo de avaliação constante do Anexo acima referido".

Ao explicar essa possibilidade e antes de colacionar a jurisprudência supra, com origem no STF, o Prof. Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, quando ainda Conselheiro do Tribunal de Contas do Distrito Federal, fez publicar artigo doutrinário intitulado "Bens Usados no pagamento de Bens Novos. Permuta ou Forma de Pagamento – O Procedimento no âmbito da Administração Pública", onde prelecionou o seguinte:

"Neste ponto é que se encontra a sutileza da interpretação independentemente de estar autorizada ou não a permuta, os bens inservíveis da Administração Pública podem ser utilizados como forma de pagamento dos bens novos.

É a explicação do princípio que rege as compras da Administração Pública, muitas vezes esquecido e consagrado expressamente no art. 15, inciso III da Lei nº 8.666/93, que dispõe:

"Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

(...)

III – submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado".

Muitos órgãos da Administração têm-se valido desta possibilidade para desfazer-se de bens obsoletos, ao mesmo tempo em que adquirem bens novos, livrando-se da burocracia exigida para a simples alienação: concorrência, leilão ou convite."

Assim, adotando-se a sistemática proposta, ficaria dispensada a realização do leilão para o desfazimento do bem, a contabilização do recurso advindo da venda para a Prefeitura Municipal etc... tornando toda a operação mais simples e economicamente favorável.

No tocante à dúvida do consulente acerca de como proceder a baixa do veículo e a forma de contabilização da saída do bem do patrimônio, bem como a forma de registrar a nova aquisição, orientamos que sejam adotados os seguintes procedimentos:

1º) Registro no sistema financeiro: pela diferença entre o valor do bem adquirido e o valor do bem a ser dado como parte de pagamento.

- Débito – despesa de capital
- Crédito – caixa/bancos

2º) Registro no sistema patrimonial: dois lançamentos, sendo o primeiro para registrar a baixa do bem dado como parte de pagamento, da seguinte forma:

- Débito – independente da execução orçamentária passiva
- Crédito – ativo permanente/veículos

O segundo lançamento, para registrar a entrada do bem adquirido no patrimônio, será adotada a seguinte contabilização:

- Débito – ativo permanente/veículos
- Crédito – mutação patrimonial ativa

Por fim, quanto à última questão colocada a respeito da modalidade de licitação a ser aplicada, se carta-convite, ou outra, isto deverá ser decidido levando-se em consideração o valor da compra.

Desta forma, o posicionamento adotado pela Consultoria de Estudos, Normas e Avaliação e da Procuradoria de Justiça junto a este Tribunal não nos parece a mais moderna e eficiente para o caso em tela, pelo que propomos não seja adotada.

DO DISPOSITIVO:

Isto posto, contrariando o Parecer Ministerial n. 1.591/2006 da Procuradoria de Justiça junto a esta Corte de Contas, VOTO em responder à Câmara Municipal de Dom Aquino, nos termos deste voto.

Após publicação, envie-se fotocópia deste relatório, fundamentos e voto ao consulente para conhecimento e providências cabíveis, bem como à Consultoria Técnica para orientação das unidades técnicas do TCE/MT.

Ao final, encaminhe-se ao Serviço de Arquivo para arquivamento dos autos, nos termos da Instrução Normativa nº 01/2000.

É o voto, Sr. Presidente, que ora submeto à apreciação deste E. Plenário.

Gabinete do Conselheiro Alencar Soares, em 28/08/2.006.

Conselheiro Alencar Soares
Relator

www.tce.mt.gov.br



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER N.º 0118/2007

DATA: 28/06/2007.

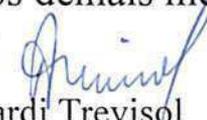
ASSUNTO: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 009/2007 DO EXECUTIVO.

SÚMULA: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E A DENOMINAÇÃO DE CARGOS E AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE, COM BASE NA LEI FEDERAL N.º 11.350 DE 5 DE OUTUBRO DE 2006, REGULAMENTA A FORMA DE SELEÇÃO E DE INGRESSO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: SARDI TREVISOL

RELATÓRIO: Aos vinte e oito dias do mês de Junho do ano de dois mil e sete, reuniram-se os membros da Comissão de Justiça e Redação para analisar Projeto de Lei Complementar n.º 009/2007, do Executivo que tem como súmula: Dispõe sobre a criação e a denominação de cargos e agentes comunitários de saúde, com base na lei federal n.º 11.350 de 5 de outubro de 2006, regulamenta a forma de seleção e de ingresso e dá outras providências. Após análise do Projeto de Lei em questão este relator é favorável a sua tramitação em plenário. Acompanham o voto do relator e os demais membros da comissão.


Marilda Savi
Presidente


Sardi Trevisol
Relator


Santinho Salerno
Membro



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO.

PARECER N.º 065/2007

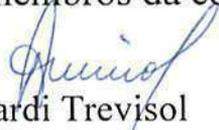
DATA: 28/06/2007.

ASSUNTO: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 009/2007 DO EXECUTIVO.

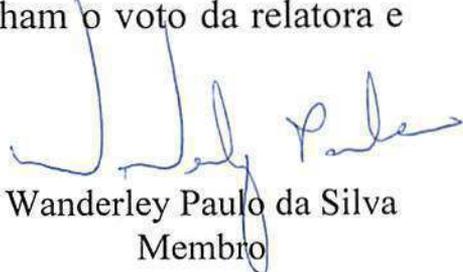
SÚMULA: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E A DENOMINAÇÃO DE CARGOS E AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE, COM BASE NA LEI FEDERAL N.º 11.350 DE 5 DE OUTUBRO DE 2006, REGULAMENTA A FORMA DE SELEÇÃO E DE INGRESSO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATORA: Marilda Savi

RELATÓRIO: Aos vinte e oito dias do mês de Junho do ano de dois mil e sete, reuniram-se os membros da Comissão de Finanças, Orçamentos e Fiscalização para analisar Projeto de Lei Complementar n.º 009/2007, do Executivo que tem como súmula: Dispõe sobre a criação e a denominação de cargos e agentes comunitários de saúde, com base na lei federal n.º 11.350 de 5 de outubro de 2006, regulamenta a forma de seleção e de ingresso e dá outras providências. Após análise do Projeto de Lei em questão esta relatora é favorável a sua tramitação em plenário. Acompanham o voto da relatora e os demais membros da comissão.


Sardi Trevisol
Presidente


Marilda Savi
Relatora


Wanderley Paulo da Silva
Membro



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PARECER N.º 035/2007

DATA:02/07/2007

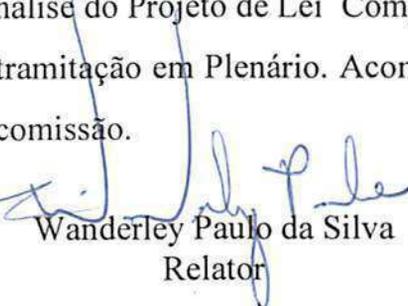
ASSUNTO: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 009/2007

SÚMULA: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO, E A DENOMINAÇÃO DE CARGOS DE AGENTES COMUNITARIOS DE SAÚDE, COM BASE NA LEI FEDERAL N.º 11.350 DE 5 DE OUTUBRO DE 2006 REGULAMENTA A FORMA DE SELEÇÃO E DE INGRESSO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: Wanderley Paulo da Silva

RELATÓRIO: Aos dois dias do mês de julho do ano de dois mil e sete, reuniram-se os membros da Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social para exarar parecer sobre o Projeto de Lei Complementar n.º. 009/2007, que tem como súmula: Dispõe sobre a criação e a denominação de cargos de agentes de saúde, com base na Lei Federal 11.350 de 5 de outubro de 2006, regulamenta a forma de seleção e de ingresso. Considerando que o numero de cargos criados é compatível com a realidade projetada atualmente. Dos cargos criados 120 vagas serão preenchidas imediatamente. O saldo atenderá a demanda provisória e concluída, Entendemos que a medida foi salutar, pois permite ao gestor uma ação mais forte na seleção de pessoal, valorizando as ações na área de promoção a saúde preventiva. Após análise do Projeto de Lei Complementar em questão esse relator é favorável a sua tramitação em Plenário. Acompanham o voto do relator e os demais membros da comissão.


Ederson Dalmolin
Presidente


Wanderley Paulo da Silva
Relator


Sardi Trevisol
Membro